

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
123/2015 (LIC-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a Rádio Clube de Alcoutim, Lda.**

**Renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Alcoutim, Lda.**

Lisboa  
1 de julho de 2015

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Processo contraordenacional n.º ERC/08/2012/797**

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 3 de julho de 2012 (Deliberação 7/LIC-R/2012), ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 77.º da Lei da Rádio, e em conjugação com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 outubro, é notificada a Rádio Clube de Alcoutim, Lda., titular do serviço de programas *Rádio Clube de Alcoutim*, com sede no Serro dos Balurcos, 8970-017 Alcoutim, da

### **Deliberação 123/2015 (LIC-R-PC)**

#### **I. Acusação**

- 1.1.** Através do ofício n.º 4289/ERC/2013, de 15/07/2013, a Arguida foi notificada de Acusação, nos termos e com os fundamentos seguintes:
  - 1.1.1.** A Arguida é titular de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, através do serviço de programas *Rádio Clube de Alcoutim*, emitindo para o concelho de Alcoutim, na frequência 94.3 MHz.
  - 1.1.2.** Durante o período que vai de finais de 2010 a inícios de 2012, e de forma ininterrupta, não houve emissão do serviço de programas *Rádio Clube de Alcoutim*.
  - 1.1.3.** A ausência de emissões do serviço de programas *Rádio Clube de Alcoutim* foi, por diversas ocasiões, confirmada pelo ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM),
  - 1.1.4.** Nomeadamente quando a ERC solicitou àquela Autoridade as gravações das emissões da *Rádio Clube de Alcoutim* correspondentes aos dias 15 e 16 de novembro de 2011.

- 1.1.5.** O artigo 38.º da Lei da Rádio obriga os serviços de programas emitidos por via hertziana, como é o caso, a terem 24 horas de emissão diárias.
- 1.1.6.** Os factos referidos consubstanciam a violação do referido artigo 38.º da Lei da Rádio, constituindo contraordenação prevista e punível com coima de € 3750 a € 25000, da mesma cabendo redução para um terço nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio.
- 1.1.7.** A Arguida, sendo responsável pelas emissões e programação da *Rádio Clube de Alcoutim*, agiu com dolo, porquanto, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de realizar, ainda que por omissão, os atos tendentes à prática da infração verificada.

## II. Defesa

- 2.1.** A defesa escrita da Arguida foi recebida em 6/08/2013, apresentando, com relevância para a decisão final, os seguintes argumentos:
- a) Efetivamente a Rádio encontrou-se fechada no período referido na Acusação.
  - b) A responsabilidade por essa situação é da anterior gerência, que ocultou aos demais sócios a verdadeira situação da rádio.
  - c) Procurou a atual gerência resolver os problemas da Rádio, colaborando com as entidades competentes e pagando as dívidas acumuladas pela empresa com verbas avançadas pelos sócios, como se pode constatar pelo relatório de contas do Exercício de 2012.
  - d) Apela para que, na decisão, seja tida em consideração a postura do operador no passado e no presente.

## III. Factos provados

- 3.1.** Ponderada a prova junta ao processo, dão-se como provados todos **os factos** que constam da Acusação, conforme reproduzidos no Capítulo I *supra* (1.1.1 a 1.1.7).
- 3.2.** Dá-se igualmente por provado que a Arguida apresenta uma situação económica vulnerável, com os três sócios gerentes a assumir muitos dos encargos da empresa,

tendo sido apurado, no Exercício de 2012, um valor de -15.126,54€, conforme resulta do respetivo Relatório e Contas.

#### **IV. Apreciação e Deliberação**

- 4.1.** Os factos dados por provados não se afiguram controversos, merecendo o reconhecimento da Defesa, ainda que esta procure enquadrá-los num conjunto de circunstâncias que, na sua perspetiva, atenuariam a culpa da Arguida.
- 4.2.** Mas, na verdade, os argumentos apresentados não diminuem a responsabilidade da Arguida no que concerne à ausência de emissões durante mais de um ano. Uma coisa será a responsabilidade da Arguida – Rádio Clube de Alcoutim – outra coisa diferente será a responsabilidade individual dos sócios da empresa. Neste processo, naturalmente, cuida-se de avaliar a conduta da entidade coletiva e não das pessoas singulares que a representam.
- 4.3.** Neste particular, referira-se a gravidade da conduta da Arguida, uma vez que o seu enquadramento na alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio a leva a situar-se num plano imediatamente inferior à sanção mais grave aí prevista.
- 4.4.** Todavia, não pode também deixar de atender-se ao esforço que a Arguida fez no sentido de restabelecer as suas emissões e manter a matriz de rádio local ao serviço da comunidade de Alcoutim, procurando a atual gestão proceder ao saneamento financeiro da empresa.
- 4.5.** Em face do exposto, reafirmam-se as conclusões da Deliberação 7/LIC-R/2012, no que se refere à ausência de emissões por um período superior a uma ano, bem como o teor da Acusação, concluindo-se que a Arguida atuou com dolo, porquanto, conhecendo bem as normas legais aplicáveis ao exercício da atividade radiofónica, optou conscientemente por contrariar essas normas legais, designadamente suspendendo as emissões radiofónicas em causa.
- 4.6.** Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do RGCO, não ficou provado que a prática da infração resultassem benefícios económicos para a Arguida.
- 4.7.** Para os mesmos efeitos referidos no ponto anterior, a Arguida, junto com a Defesa escrita, apresentou cópia do relatório de gestão de 2012 da Rádio Clube de Alcoutim,

Lda., no qual se constata o resultado líquido de exercício apurado no valor de - 15.126,54€.

- 4.8.** Em face de tudo o que antecede, ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigos 24.º e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, vai a Arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de € 1250 (mil duzentos e cinquenta euros), que resulta da redução para um terço do limite mínimo da coima prevista para a violação do disposto no 38.º da Lei da Rádio, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 69.º do mesmo diploma legal.
- 4.9.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, que:

- a)** A presente condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- b)** Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infração, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- d)** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e)** O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. ERC/08/2012/797, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO.

Lisboa, 1 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes